



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019027-46.2021.6.05.8000
INTERESSADO : SECONT- SEAD
ASSUNTO : Serviço de fornecimento de energia elétrica – baixa tensão - COELBA

PARECER nº 142 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta unidade de assessoramento após assinatura do CT nº 05/2024 (doc. nº 2730866), firmado entre este Tribunal e a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - NEOENERGIA COELBA, em 29/02/2024, cujo objeto consiste na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica para todas as unidades desta Justiça Eleitoral atendidas em baixa tensão (Grupo B).

2. Conforme relatou a SECONT no documento nº 2730883, o CT nº 30/2023 (doc. nº 2406960) **alcançou o termo final de vigência em 27/02/2023**, razão pela qual foram iniciadas as tratativas no sentido de formalizar um novo ajuste, por prazo indeterminado, nos termos dispostos art. 109 da Lei 14.133/2021, já que o objeto consiste em serviço público prestado em regime de monopólio.

2.1 Ao se consultar a concessionária de serviço público sobre o interesse em firmar contrato por tempo indeterminado, nos termos do art. 109 da Lei 14.133/2021, ou pelo prazo de pelo menos 5 (anos), conforme disposto no art. 106 (fornecimento contínuo), não houve resposta objetiva, foi informado apenas que seria enviado um link para assinatura do contrato (doc. nº 2673716).

2.2. Neste contexto, a SECONT informou que o instrumento contratual não foi disponibilizado para análise previa deste Tribunal, pois se consiste de contrato de adesão. A unidade destacou: “(...) *o ajuste em comento decorre de um contrato por adesão, em que COELBA é fornecedora exclusiva de um serviço essencial ao funcionamento desta Justiça Especializada, trazendo a necessidade da celebração com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.*” Consta, ademais, que houve um período sem cobertura contratual, sendo necessário o pagamento por ressarcimento.

3. Indo os autos à COGELIC, a unidade fez os seguintes apontamentos (doc. nº 2737814):

“Conforme informações prestadas pela SECONT, novamente o contrato de fornecimento de energia elétrica foi firmado sem que seguisse os trâmites de praxe adotados neste Tribunal.

Ressalte-se que o link de assinatura do documento é encaminhado diretamente ao endereço de e-mail do Diretor-Geral, o que dificulta o acompanhamento pela referida unidade de contratos.

Nesse contexto, corroboro a sugestão de convalidação dos atos então praticados, e pagamento relativo ao período sem cobertura contratual via ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito, devendo ser considerada como data de assinatura o dia 29/02/2024.

Por oportuno, observamos que na Cláusula Segunda c/c o item 3 da Tabela 1 do Contrato nº 05/2024 (doc. 2730866), consta previsão de renovação automática do ajuste por mais 12 meses.

Vale lembrar que de acordo com o art. 109 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público

oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Dessa forma, sugerimos que oportunamente a COSAD, unidade gestora da contratação, verifique junto à COELBA a possibilidade de celebração de contrato nesses termos.”

É o breve relatório.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que o CT nº 30/2023 (doc. nº 2406960), não se extinguiu em 27/02/2023, já que conforme disposto na Cláusula Segunda c/c o Campo 3 da Tabela 1 (Dados do Contrato) do mencionado ajuste, a vigência foi fixada em 12 (doze) meses, contados da assinatura (27/02/2022), com previsão de renovação automática, por mais 12 (doze) meses.

5. Neste aspecto, entendemos que o modelo de contrato por adesão disponibilizado pela COELBA tem, na prática, a vigência fixada por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, logo o CT 30/2023 alcançaria sua extinção em 27/02/2025. **Cumprido, deste modo, que as unidades competentes reavaliem a necessidade de realizar os pagamentos por ressarcimento, já que não houve período sem cobertura contratual.**

6. No que se refere ao Contrato nº 05/2024 (doc. nº 2730866), também foi fixado com vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura (29/02/2024), com previsão de renovação automática por mais 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda combinada com o Campo 3 da Tabela 1 (Dados do Contrato) do ajuste. A nosso ver, portanto, de igual modo, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 29/02/2026.

7. Com efeito, considerando a inviabilidade de competição, uma vez que a Concessionária (COELBA) continua atuando com exclusividade na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, nas localidades abrangidas pelo ajuste, tratando-se, ainda, de serviço essencial ao desempenho das atividades do órgão, desde que seja confirmada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, **com esteio no art. 74, I, opinamos pela regularidade da contratação em tela.**

8. Convém consignar, no entanto, que mesmo diante de inexigibilidade de licitação, firmada por meio de contrato de adesão, por força do art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021, tais ajustes requerem exame jurídico prévio, cabendo que constem do processo os requisitos mínimos a serem observados para a contratação, tais como fundamentação legal, estimativa de consumo, justificativa, inclusive quanto ao prazo de vigência, disponibilidade orçamentária e comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação.

9. Assim, uma vez que o contrato só é disponibilizado pela COELBA no momento da assinatura, por meio de *link* diretamente encaminhado à autoridade competente, considerando, ainda, que o serviço é essencial e não pode ser cessado, bem como a imprescindibilidade da estimativa de consumo, da projeção de despesas e do prévio empenhamento, cumpre que no momento da prorrogação, a unidade demandante inicie os trâmites internos com antecedência razoável de modo a viabilizar a adoção das referidas providências.

10. No que concerne à possibilidade de firmar ajuste por prazo indeterminado, conforme disposto no art. 109 da Lei 14.133/2021, por se tratar de contrato de adesão, a alteração do prazo de vigência compete à concessionária do serviço público, ao Tribunal, na condição de consumidor, cabe apenas pleitear a alteração do mencionado prazo, como foi feito pela SECONT.

É o parecer, sub censura.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 08/04/2024, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2746871** e o código CRC **40BC7D6D**.
